

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Se é possível um indivíduo sem limitações físicas se deslocar facilmente nas calçadas/passeios públicos de Criciúma, por que não assegurar esse mesmo direito a um cidadão deficiente ou com mobilidade reduzida?

URGENTE: HÁ PEDIDO LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Criciúma, com atribuição na Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor, endereço eletrônico: criciuma05pj@mpsc.mp.br, no uso de suas atribuições institucionais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 5º da Lei nº 7.347/85, artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar 197/2000, vem com base no Inquérito Civil nº 06.2018.00005949-5, que segue em anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face de

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 82.916.818/0001-13, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Senhor Clésio Salvaro**, endereço eletrônico: procuradoria@criciuma.sc.gov.br, com sede na Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal, Santa Bárbara, Criciúma/SC, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir elencados:

1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOESC), em seu artigo 99, inciso I, letra "c", disciplina ser da competência da Vara da Fazenda Pública o "processamento e julgamento, dentre muitas outras, das causas em que as fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou oponentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias."

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por força do disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso III, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A Lei nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, coloca, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a":

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...];

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

[...].

A Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LC nº 197/00),

em seu artigo 82, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras:

Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

[...].

XII - promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social;

[...].

Sobre o assunto em tela, o Ilustre doutrinador Hugo Nigro Mazzilli² ensina :

[...] hoje a Constituição e as leis erigem a **intervenção do Ministério Público** como essencial à prestação jurisdicional do Estado, e lhe conferem a **defesa do regime democrático e a tutela de direitos indisponíveis do indivíduo e da coletividade**, bem como o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (grifo nosso).

A Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio à pessoa com deficiência, conferiu expressamente ao Ministério Público legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos coletivos ou difusos desse segmento, conforme se vê no artigo 3º:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades

² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 349.

institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Como acentua Hugo Nigro Mazzilli:

Coube à Lei nº 7.853/89 disciplinar a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Pela primeira vez, a lei aludiu expressamente à atuação do Ministério Público nessa área. Conferiu ainda, ao Ministério Público e a outros colegitimados ativos, a incumbência da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência, defesa essa a ser empreendida por meio de ação civil pública.

Na verdade, o Ministério Público não atua apenas em *ações que versem sobre interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos* relacionados com a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Seu papel interventivo ocorrerá em *qualquer ação* em que seja parte uma pessoa nessas condições, que se trate de limitação física ou mental, posto não se verifique incapacidade para os fins do Código Civil, desde que o objeto dessa ação esteja relacionado com a dita deficiência.

[...].

Deve o Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os princípios constitucionais de proteção às pessoas portadoras de deficiência, como o acesso a edifícios públicos, preenchimento de empregos públicos etc. Na esfera da propositura da ação civil pública, podem ainda ser ajuizadas medidas judiciais relacionadas à educação, saúde, transportes, edificações, bem como à área ocupacional ou de recursos humanos.³

A recente Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 79, § 3º, diz que o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos nela consignados.

Nesse viés, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

No caso dos deficientes físicos, a só qualidade da parte não é suficiente para ensejar a intervenção do Ministério Público no processo em que haja interesse de uma pessoa portadora de deficiência. Assim, p. ex., uma pessoa portadora de limitação

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 691-693.

física, que esteja cobrando uma cambial, não necessita, em tese, dessa intervenção; contudo, quando essa mesma pessoa se ponha a litigar sobre matéria que diga respeito a sua própria condição, e, mais ainda, que interesse a toda a categoria dos deficientes – como a eliminação das barreiras arquitetônicas para seu acesso ao transporte público – existirá interesse público evidenciado pela qualidade da parte e pela natureza da lide a ensejar a intervenção ministerial, até porque a solução daquela ação normalmente não dirá respeito apenas ao interesse de um único indivíduo, mas de toda uma coletividade, "Afinal, a proteção das fôrmas acentuadas de hipossuficiência interessa a toda coletividade. À sociedade convém intensamente que menores, incapazes, acidentados e deficientes sejam defendidos, mesmo porque todos nós poderemos um dia encontrar-nos nessas situações."⁴

De outro norte, a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 74, dispõe:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

[...]

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

[...].

Como na presente ação a matéria versa sobre a defesa do direito à integração e inclusão da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, aqui incluídos os idosos, indubitável a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Certo que o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

⁴ Cf. MS n. 130.937-2/7 - TJSP, ref. ao proc. cível n. 835/87, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda do Estado (foro central) e MS n. 107.639-1-São Paulo, 7ª Câmara Cív. do TJSP, v. u., j. 17. 8.88, Rel. Des. Rebouças de Carvalho. In: MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 692.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes fixadas em lei e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ao Município, observados os princípios do direito administrativo, compete fiscalizar determinadas atividades dos particulares e tomar providências caso estejam em desacordo com a lei. Trata-se de um dever decorrente do exercício do poder de polícia previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

A omissão na fiscalização dos serviços e obras no âmbito municipal executadas em desacordo com a legislação vigente acarreta grave dano ao desenvolvimento urbanístico e à sociedade. Como o Município tem o dever de exercer o controle sobre o uso e a ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, sua omissão em proteger a coletividade produz uma responsabilização.

A propósito, é de se anotar que o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), também apresenta uma tipificação formal consubstanciada na conduta de “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” e a tipicidade material consubstanciada no bem jurídico protegido. Isto é, a violação desses comandos legais - descumprimento dos deveres de legalidade com substancial ofensa ao bem jurídico da impessoalidade - já pode, por si só, dar ensejo à caracterização do ato de improbidade, nos termos do *caput* do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Na hipótese vertente, não obstante a principal via de circulação de veículos e pessoas do Município de Criciúma denominada "Avenida Centenário" ser edificada há décadas, como o próprio nome sugere, os proprietários dos imóveis lindeiros, em sua grande maioria, não possuem suas calçadas/passeios públicos

acessíveis, contando com a inércia da municipalidade, deixando a própria sorte as pessoas que por elas circulam, principalmente aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sujeitos a acidentes de todo tipo e impedidos do exercício pleno da cidadania.

Caberia, pois, ao Poder Executivo local, ante a flagrante irregularidade das calçadas, valendo-se do poder de polícia administrativa que lhe confere a legislação, proceder às medidas adequadas para a regularização, mas nada faz, razão pela qual deve figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, para que seja determinado a executar as ações necessárias à regularização da situação.

De outra banda, nos termos do artigo 99, inciso I, do Código Civil, as ruas, avenidas e logradouros públicos integram o patrimônio municipal. Já a calçada, conforme Anexo I, do Código Brasileiro de Trânsito é parte integrante da via pública, sendo independente em relação aos lotes em frente aos quais se instala.

Dessa forma, como as calçadas constituem bem público municipal de uso comum do povo, o Município tem obrigação de promover as reformas de acessibilidade necessárias para garantir o exercício da liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisam andar pelas vias públicas desta cidade.

4 - DOS FATOS

No dia 30 de Outubro de 2018 foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 06.2018.00005949-5 (em anexo), objetivando averiguar a ausência de acessibilidade nos passeios públicos/calçadas que compreendem o percurso entre a revenda de carros situada ao lado do Parque das Nações Cincinato Naspolini até o cruzamento da Rua Henrique Lage com a Avenida Centenário, neste Município.

Visando instruir o feito, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Criciúma, com atribuição na Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor, expediu a Ordem de Diligência nº 849/2018 à Oficial de Diligência do Ministério Público, tendo por ato a ser executado a realização de vistoria nos passeios públicos/calçadas, sobretudo no percurso compreendido entre a revenda de carros situada ao lado do Parque das Nações Cincinato Napolini até o cruzamento da Rua Henrique Lage com a Avenida Centenário, neste Município, com o propósito de verificar as condições de acessibilidade e eventuais ocupações irregulares dos passeios públicos/calçadas (em anexo).

Em atendimento ao expediente retroespecificado, a Senhora Oficial de Diligência do Ministério Público realizou o percurso supramencionado, consoante se vislumbra na mídia audiovisual (CD) inclusa no Inquérito Civil que instrui a presente Ação Civil Pública, constatando a ocupação irregular e a completa ausência de acessibilidade das calçadas/passeios públicos às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Ato contínuo, foi expedido ofício à Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma, requisitando a relação dos proprietários dos imóveis que estão localizados na referida Avenida, sobretudo no percurso entre a revenda de carros situada ao lado do Parque das Nações Cincinato Napolini até o cruzamento da Rua Henrique Lage com a Avenida Centenário, nos dois lados da via, bem como que informasse se as calçadas do percurso descrito atendem aos padrões de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em resposta ao expediente acima, a Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma, por meio do Ofício DFU nº 012/2018, datado de 21 de Dezembro de 2018, subscrito pelo Chefe da

Divisão de Fiscalização Urbana, Senhor Adriano Batista da Silva, consignou que **"fizemos um levantamento pormenorizado como solicitado, com as informações atuais em relação ao trabalho e procedimentos por parte da fiscalização nas ruas citadas, com todas as informações por dossiê individual de cada cadastro"** (fls. 20/108 do Inquérito Civil que acompanha a presente ACP) .

Segundo se extrai da documentação fornecida pela Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma acima referida, há centenas de imóveis que não possuem as calçadas/passeios públicos acessíveis, circunstância que seguramente ultrapassam 90% (noventa por cento), circunstância que ficou claramente demonstrada nas imagens que acompanham o levantamento produzido pelo Divisão de Fiscalização Urbana do Município de Criciúma .

Com efeito: no caso em questão, não obstante a principal via de circulação de veículos e pessoas do Município de Criciúma denominada "Avenida Centenário" ter sido aberta e pavimentada há décadas, os proprietários dos imóveis confrontantes, em sua esmagadora maioria, não possuem calçadas/passeios públicos acessíveis, pois, contam com a inércia da municipalidade que deixam a própria sorte as pessoas que por elas circulam, principalmente, frisa-se, aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sujeitos a acidentes de todo tipo e impedidos do exercício pleno da cidadania.

Ora, de lá para cá nada foi feito para melhorar a situação das calçadas e passeios públicos no Município de Criciúma, permanecendo a omissão da Municipalidade em promover as medidas cabíveis no exercício do seu poder de polícia, em total afronta ao direito das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, por exemplo, os idosos.

O que se percebe é que não há uma atuação efetiva do Município de Criciúma para resolver o problema da falta de acessibilidade e mesmo da

precariedade dos passeios públicos/calçadas urbanas, embora elas integrem o patrimônio Municipal.

A falta ou irregularidade arquitetônica das calçadas no Município de Criciúma, amplamente demonstrada nas fotografias anexadas pela Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma, prejudica toda a população, sobretudo as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que têm inviabilizado seu direito de ir e vir, impondo-lhes uma injusta reclusão domiciliar, inclusive.

Como se verifica dos registros fotográficos acostados, muitas calçadas não possuem qualquer acessibilidade, outras estão em estado precário e outras sequer se pode circular, pois servem de estacionamento para o comércio. Excepcionalmente, nota-se que há situações que o particular, objetivando tornar a calçada/passeio acessível, até realiza adequação na calçada em frente ao seu imóvel (fato isolado), mas, lamentavelmente, o proprietário do imóvel vizinho não acompanha a reforma na calçada contígua.

Assim, diante da inércia do Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** na solução do problema (não exercendo o Poder de Polícia), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** não vê outra forma de garantir o direito das pessoas com deficiência senão através da presente *actio*.

5- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O tratamento dispensado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tem *status* constitucional, com o desiderato de promoção da sua integração na sociedade, materializando, na essência, o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88, no contexto da discriminação positiva), o que se insere no espectro da promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88).

Nas palavras de Paulo Afonso Garrido de Paula e Liliana Mercadante Mortari, ao discorrerem sobre o tratamento a ser conferido às pessoas com deficiência:

[...] seus direitos fundamentais ligados à vida, saúde, educação, liberdade e **locomoção**, convivência familiar e comunitária, segurança, trabalho, lazer, respeito etc. devem ser disciplinados à luz dos obrigados (Família, Sociedade e Estado), de modo que **a subordinação aos seus direitos não seja considerada concessão ou condescendência, mas imperativos de um Estado Democrático de Direito que percebe seus integrantes com as peculiaridades que lhe são próprias.** Complementa tal ideia a necessidade de reconhecimento de direitos especiais, como a acessibilidade, inclusão, garantia ao trabalho, habilitação e reabilitação, profissionalização, atendimento educacional especializado, renda mínima, esportes e lazer adequados à sua condição etc, de modo a eliminar ou reduzir os obstáculos que impeçam o exercício da própria cidadania. (grifo nosso) (*Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência*, 1º edição, São Paulo, editora Max Limonad, 1997, p. 131).

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de ir e vir em seu artigo 5º, inciso XV, sem quaisquer restrições quanto à qualidade ou condição do destinatário da norma.

Neste norte a Magna Carta reconhece o direito de acesso das pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios de uso coletivo. Vejamos:

Art. 227. [...].

§ 1º - [...].

II – O Estado promoverá a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a **adaptação dos logradouros**, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes **a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º (grifo nosso).

No que concerne às normas de acessibilidade, a Constituição do Estado de Santa Catarina também dispõe que "no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão: [...] IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física [...]" (art. 141).

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, estabelece que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53). Já o Estatuto do Idoso, assegura a pessoa idosa, que muitas vezes tem mobilidade reduzida, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (art. 10, § 1º, inc. I, Lei nº 10.741/2003).

Por sua vez, a Lei nº 10.098/2000 elenca as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, definindo-a como a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência e com mobilidade reduzida" (art. 1º). O conceito de acessibilidade adotado pela lei é bastante amplo e envolve todo um sistema, desde via de acesso, calçada, terminal, veículo até a capacitação de pessoal.

Regulamentando a Lei nº 10.098/00, o Decreto nº 5.296/2004 coloca sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - para realização de reformas em prol da acessibilidade,

concedendo às obras já existentes o prazo de 30 meses para as adaptações:

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no *caput*.

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

[...]

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nota-se que, no caso em tela, a calçada/passeio público enquadra-se na condição de logradouro de uso público, devendo ser acessível, sob pena de patrocinar a exclusão social.

De ser ressaltado que o Plano Diretor Participativo do Município de Criciúma (Lei Complementar nº 95/2012) dispõe:

Art. 191. A política de estrutura viária e mobilidade municipal, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município de Criciúma, terá os seguintes

objetivos:

[...]

XI - elaborar estudos e leis complementares visando à padronização, construção e recuperação das calçadas, melhorando as vias para os pedestres e a acessibilidade;

Art. 192. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

Art. 228. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças e largos, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral, a fim de evitar acidentes assim como aumentar o conforto, mobilidade e segurança.

Ora, observa-se que as pessoas que circulam pelo **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, principalmente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive os idosos, têm dificuldades de locomoção em razão da falta de acessibilidade das calçadas urbanas/passeios públicos, pois o poder público não exige dos proprietários dos imóveis à adequação e nem a realiza.

Entretanto, é obrigação do ente municipal fiscalizar a correta construção e manutenção das calçadas/passeios públicos, bem como a sua adequação às normas de acessibilidade.

Assim já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE MUNICÍPE NO SOLO EM RAZÃO DE DESNÍVEIS NO PASSEIO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE RUAS, CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM

CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E INCALUMIDADE ÀS PESSOAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO CARACTERIZADA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS À AUTORA CONFIGURADO.

I – O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da teoria do risco administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, quando o dano acontece em decorrência de uma omissão do Estado é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

II – Compete, ao Município, fiscalizar a execução correta da pavimentação do passeio em frente ao imóvel de proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que tenham ou não meio fio, a fim de mantê-los em bom estado de conservação. Portanto, ainda que terceiro fosse responsável por esses serviços, cumpria ao Município-demandado fiscalizar o cumprimento de tais atribuições. Em não o fazendo, omite-se negligentemente e suporta os danos advindos da sua falta de agir diligente.

III – No caso, houve culpa concorrente da autora, porquanto a existência de desníveis nas calçadas de qualquer cidade no Brasil é fato notório, merecendo a atenção natural de qualquer transeunte ao andar nas ruas. Isto ganha especial relevo no caso dos autos, em que a autora não sofreu graves lesões advindas da queda. Tais circunstâncias acarretam atenuação do ‘quantum’ indenizatório, a título de dano moral, o qual deve ser arbitrado na proporção da participação para a produção do evento danoso.

IV – Ponderação no caso concreto que recomenda a majoração do ‘quantum’ indenizatório arbitrado ‘a quo’. V – Sucumbência mantida. 1º APELO IMPROVIDO E 2º APELO PROVIDO. UNÂNIME. (grifo nosso) (TJ/RS, Apelação Cível nº 70.011.921.673, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguiné, j. em 24/08/05).

Colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **QUEDA EM BURACO LOCALIZADO NO PASSEIO PÚBLICO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ALEGADA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NA CONSERVAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO. TESE INSUBSISTENTE. EVIDENTE DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR AS CALÇADAS.

"o ente político tem o dever de fiscalizar e conservar a situação das áreas públicas destinadas aos transeuntes, decorrendo tal obrigação do exercício de seu Poder de Polícia" (grifo nosso) (AResp n. 737.678, rel. Min. Humberto Martins, j. 10.8.15). (Apelação Cível nº 0301860-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 05/09/2017).

REEXAME NECESSÁRIO – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS** – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONFIGURADA – **PASSEIO PÚBLICO EM FRENTE A CASA DO GOVERNADOR QUE SE ENCONTRA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES E SEM ACESSO AOS DEFICIENTES FÍSICOS – VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES** – DEVER DAQUELE QUE POSSUI, A QUALQUER TÍTULO, OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR OU MANTER AS CALÇADAS EM CONDIÇÕES DE USO E, GARANTIDO, SOBRETUDO, ACESSIBILIDADE – **AO MUNICÍPIO INCUMBE O EXERCÍCIO DO SEU PODER POLÍCIA, PARA O FIM DE VER EXECUTADAS AS OBRAS DE ADEQUAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA DESPROVIDA.**

De acordo com o preceito do art. 1º da Lei Municipal n. 1.856/82, o dever de construir, conservar ou reconstruir os passeios públicos não é somente do proprietário, mas também daquele que possui a qualquer título. Logo, a alegação de que o Estado seria parte ilegítima para demanda, uma vez que teria doado aquela área ao Município não deve prosperar, isso porque, como bem salientou o douto togado de primeiro grau, "(...) mesmo que tenha havido a transferência da propriedade estadual para os próprios municipais, o que está em xeque não é a titularidade da nova via pública que ali surgiu (fls. 51 e 53), mas sim a calçada que margeia a propriedade estadual – ou seja, o passeio que contorna o Palácio da Agrônômica." (grifo nosso) (Apelação Cível nº 2010.014946-8, da Capital, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 22/04/2010).

6 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, "poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Por sua vez, o vigente Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº

13.105/2015, tratou do assunto nos artigos 294 e seguintes, dispondo sobre as tutelas liminares em um grupo denominado "tutela provisória" e subdividindo-o em "tutelas de urgência " e "tutelas de evidência".

Para a concessão da tutela de urgência, instrumento que se enquadra no presente caso, faz-se necessária a demonstração de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", o que se mostra evidente.

No caso em análise a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) está comprovado pelos documentos que instruem a presente, inclusive por intermédio de fotografias, as quais demonstram que a situação das calçadas urbanas/passeios públicos do Município afrontam à Constituição Federal e as leis infraconstitucionais que amparam os direitos das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, cerceando o direito destas à igualdade, dignidade, cidadania e integração na sociedade. De igual forma, esta situação atenta contra o direito de ir e vir e a própria dignidade da pessoa humana.

Já o perigo de dano assenta-se justamente no prejuízo iminente das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, as quais se encontram impossibilitadas de transitarem livremente pelo Município, ante as condições de suas calçadas.

No mais, deve ser ressaltado que a permanência da estrutura inacessível e em péssimo estado de conservação das calçadas no Município de Criciúma incrementa, a cada dia, o risco de acidentes.

Desse modo, esperar o julgamento final da lide significa autorizar que acidentes continuem a ocorrer, causando lesões e mesmo morte em pessoas que apenas querem exercer sua liberdade de ir e vir.

E ainda que se imponha, no caso em espécie, a fixação de prazo à plena adaptação das calçadas às normas de acessibilidade, o deferimento da medida guerreada *initio litis* se apresenta reclamada, na medida em que a demora a se fazer coisa julgada na hipótese de procedência da ação, diante dos meios processuais de defesa e recursos disponíveis, tornaria inócua a prestação jurisdicional para contingente imensurável de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, notadamente as que necessitam utilizar as calçadas, diante dos obstáculos que as impedem do exercício da cidadania.

Com essas pessoas o Poder Público e a sociedade têm uma dívida histórica, a ser resgatada com celeridade, pois é esta a velocidade em que o respeito deve ocupar o lugar da indiferença.

Dessa forma, conforme exposto na presente exordial e comprovado pelos documentos que a instruem, mostra-se presente o receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação caso o acolhimento da pretensão ocorra somente em decisão da qual não caiba mais recursos pelo Demandado.

No que diz com o alegado perigo de irreversibilidade da medida, forçoso reconhecer que a situação enfocada nos autos apresenta risco de irreversibilidade imensuravelmente maior na hipótese de indeferimento da tutela de urgência.

Colaciona-se a respeito, *mutatis mutandis*, da Corte de Justiça Catarinense:

IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA DECORRENTE TANTO DA CONCESSÃO COMO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – Podendo o risco da irreversibilidade decorrer tanto da concessão quanto do indeferimento da tutela antecipada, deve-se resguardar o direito preponderante, sendo indubitável que o direito à sobrevivência prevalece sobre o patrimonial. Recurso desprovido. (AI nº 00.017706-7, 3ª C.Cív., Rel. Des. Silveira Lenzi

– J. 12.12.2000, excerto da ementa).

Nem poderia ser diferente, porquanto os direitos aqui defendidos estão vinculados à dignidade da pessoa humana, fundamento da República do Brasil (art. 1º, III, CF).

Ademais, já assente no Superior Tribunal de Justiça que "é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).

7 - DOS PEDIDOS

Por todo o expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** requer, após recebida e autuada esta com os documentos que a acompanham:

7.1) que seja concedida tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para impor ao Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** as obrigações de fazer consistentes em:

7.1.1) proceder, **no prazo de 90 (noventa) dias**, à notificação de todos os proprietários de imóveis cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, especialmente os compreendidos no percurso entre a revenda de carros situada ao lado do Parque das Nações Cincinato Napolini até o cruzamento da Rua Henrique Lage com a Avenida Centenário, para, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da respectiva notificação**, adequarem as calçadas/passeios públicos às determinações da Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as

edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, tudo com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art.13 da Lei nº 7.347/85);

7.1.2) em caso de omissão dos proprietários dos imóveis situados no percurso entre a revenda de carros situada ao lado do Parque das Nações Cincinato Naspolini até o cruzamento da Rua Henrique Lage com a Avenida Centenário, neste Município, realizar, **no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do término dos prazos acima mencionados**, as reformas para adequação das calçadas/passeios públicos, às normas de acessibilidade previstas na Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida para o FRBL (art.13 da Lei nº 7.347/85), **cobrando do responsável a quantia dispendida, acrescida de juros, sem prejuízo de outras penalidades:**

7.1.3) proceder ao levantamento orçamentário e fazer a dotação orçamentária para os próximos exercícios fiscais, para realizar as obras de alinhamento de meio fio e calçadas/passeios públicos e todas as demais

adequações às normas de acessibilidade previstas na Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016 nas vias desta cidade;

7.1.4) proceder à fiscalização e imposição de multas quando do não cumprimento pelos particulares donos de imóveis da edificação das calçadas segundo as especificações estabelecidas pela Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016;

7.1.5) fiscalizar, penalizar e remover a ocupação indevida por particulares e ambulantes das calçadas/passeios públicos desta cidade;

7.2) deferida a tutela, que seja determinada a citação e intimação do Demandado **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, através do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Criciúma, **Senhor Clésio Salvaro**, para que compareça à audiência de conciliação, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso II, e artigo 334, ambos do Código de Processo Civil, bem como para responder aos termos da presente ação;

7.3) que seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a inversão do ônus da prova (artigos 369 e 450, ambos do CPC);

7.4) a intimação pessoal deste Órgão de Execução de todos os atos processuais, na forma dos artigos 246, § 2º e 270, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

7.5) ao final, que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, para que o **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** seja condenado nas seguintes obrigações de fazer:

7.5.1) proceder, **no prazo de 90 (noventa) dias**, à notificação de todos

os proprietários de imóveis cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, especialmente os compreendidos no percurso entre a revenda de carros situada ao lado do Parque das Nações Cincinato Naspolini até o cruzamento da Rua Henrique Lage com a Avenida Centenário, para, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da respectiva notificação**, adequarem as calçadas/passeios públicos às determinações da Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive visual, e mobilidade reduzida;

7.5.2) em caso de omissão dos proprietários dos imóveis cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, especialmente os compreendidos no percurso entre a revenda de carros situada ao lado do Parque das Nações Cincinato Naspolini até o cruzamento da Rua Henrique Lage com a Avenida Centenário, neste Município, proceder, **no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias**, a contar do término dos prazos acima mencionados, às reformas para adequação das calçadas/passeio público às normas de acessibilidade previstas na Lei nº 10098/2000, Decreto nº 5.296/2004, ABNT NBR 9050/2015 e ABNT NBR 16.537/2016, de modo a permitir a integração entre as edificações, os equipamentos e mobiliários urbanos, o comércio e os espaços públicos em geral, especialmente no que tange à conservação, retirada de obstáculos, largura das calçadas, rebaixamento para permitir a travessia de pedestres, alinhamento do meio fio dos passeios públicos das vias, pondo fim aos desníveis das calçadas e colocando piso tátil, com a finalidade de oferecer adequada acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, **cobrando do responsável a quantia dispendida, acrescida de juros, sem prejuízo de outras penalidades;**

7.5.3) proceder ao levantamento orçamentário e fazer a dotação orçamentária para os próximos exercícios fiscais, para realizar as obras de alinhamento de meio fio e calçadas/passeios públicos e todas as demais adequações às normas de acessibilidade previstas na ABNT 9050 (atualizada) nas vias desta cidade;

7.5.4) proceder à fiscalização e imposição de multas quando do não cumprimento pelos particulares donos de imóveis da edificação das calçadas segundo as especificações estabelecidas pela norma NBR 9050 (atualizada);

7.5.5) fiscalizar, penalizar e remover a ocupação indevida por particulares e ambulantes das calçadas/passeios públicos desta cidade;

7.6) que seja cominada, para o caso de descumprimento das obrigações definitivas, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Demandado, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo de outros meios coercitivos que se fizerem necessários na execução do título judicial, como o bloqueio de verba pública;

7.7) que seja determinada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei nº 7347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Criciúma, 25 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]
LUIZ FERNANDO GÓES ULYSSÉA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

